



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933631/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.208 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF OU DCOMP. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário quando os débitos foram espontaneamente confessados em DCTF ou DCOMP.

DESPACHO DECISÓRIO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DCOMP. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para o Despacho Decisório homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da entrega da DCOMP, data em que ocorre a homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

realidade ocorreu em 31 de dezembro de 2006, ainda assim os débitos cobrados encontrar-se-iam fulminados pela decadência, pois, nessa hipótese, ambos os prazos se encerrariam em 31 de dezembro de 2011.

19. Igualmente ineficaz seria a tese de que no caso em análise aplicar-se-ia o disposto no artigo 173, I, do CTN, sob o argumento de que o lançamento poderia ser realizado de ofício a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, ainda assim, o termo final do prazo decadencial seria deslocado para 31 de dezembro de 2012.

6. Por fim, alega que sempre agiu de boa-fé e extrema diligência e que teve os créditos pleiteados indeferidos sem os créditos “*terem sido analisados ou sequer solicitados os documentos que comprovam a sua existência. (...) Tanto é assim que, na sua DIPJ 2007, ano-base 2006, ela demonstra que sequer apurou débitos de estimativa de IRPJ no mês de abril de 2006.*”

7. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 79 a 90 do presente processo (Acórdão n.º 12-95.270, de 28/12/2017 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa.

No voto, a decisão esclareceu que são distintos os institutos da decadência e da prescrição. Que a decadência, em última análise, significa a perda do poder de lançar o crédito tributário, ao passo que a prescrição corresponde à perda do poder de obrigar o devedor a pagar o crédito tributário constituído. Que a alegação da interessada versa sobre prescrição e não sobre decadência.

Frisou que a constituição do crédito executado ocorreu por meio da confissão dos débitos pelo contribuinte, mediante a apresentação da PER/DCOMP, conforme parágrafo 6º, do art. 74, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e, ao mesmo tempo, conforme § 2º desse mesmo artigo, foi extinto sob condição resolutória. Acrescentou que a Fazenda Nacional, segundo § 5º, teria 5 anos para se manifestar sobre essa extinção.

Esclareceu que o interessado transmitiu a PER/DCOMP em 11/05/2010. Assim, a compensação dos débitos só estaria tacitamente homologada em 11/05/2015. Como a ciência do Despacho Decisório havia ocorrido em 14/08/2013, não se verificava a perda do direito da Autoridade Tributária de restabelecer o crédito.

Quanto à alegação de que não houvera análise ou sequer solicitação de documentos de comprovação de existência do crédito, ponderou que, conforme o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008 (cuja redação é adotada no art. 76, da IN RFB N.º 1.300/2012), a autoridade competente pode solicitar a prestação de informações e a realização de diligências, em caso de dúvidas quanto à existência ou o valor do crédito pleiteado. Que, no caso concreto, não houvera necessidade, já que, na análise dos sistemas da RFB, verificara-se que o pagamento realizado já estava alocado a um débito. (fl. 78).

Reproduziu parte do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que fixa entendimento da necessária retificação de DCTF para o reconhecimento do direito creditório. Ressaltou que a DIPJ não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Conclui que não aproveitava à interessada a simples apresentação de DIPJ para a comprovação do erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2018 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 94), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 05/04/2018 (recurso às fls. 97 a 105, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 96).

Nele retoma a tese da decadência, já que foi cientificado do Despacho Decisório em agosto de 2013 e os débitos compensados são de outubro e dezembro de 2006.

Quanto ao pagamento indevido alega que, num primeiro momento, ao calcular sua estimativa de IRPJ referente a abril de 2006, apurou valor a pagar de R\$ 44.690,90, recolhido por DARF em 31/05/2006. Revisando a apuração, em 2010, concluiu que tal valor não era devido, apresentando então a DCOMP em litígio. Não apresenta novos documentos comprobatórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, a interessada alega decadência do direito da Fazenda sobre os débitos que pretende compensar. Porém, a declaração de compensação é confissão de dívida, conforme dispõe o § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003 (*“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”*). Então, se os débitos não foram constituídos anteriormente por DCTF (informação que não consta no processo), o foram através da DCOMP. Em qualquer dos casos, foram constituídos por iniciativa do contribuinte. Não há que se falar, portanto, na decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Nessa matéria, não há o que reparar no acórdão recorrido, cujo trecho pertinente do voto transcrevo abaixo:

DA PRESCRIÇÃO

10. Por oportuno, cumpre esclarecer que os institutos da decadência e da prescrição constituem institutos distintos. A decadência, em última análise, significa a perda do poder de lançar o crédito tributário, ao passo que a prescrição corresponde à perda do poder de obrigar o devedor a pagar o crédito tributário constituído.

11. Portanto, a alegação da interessada versa sobre prescrição e não sobre decadência.

12. Antes de mais nada, é importante verificar que, conforme parágrafo 2º, do art. 74, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a constituição do crédito executado ocorreu por meio da confissão dos débitos pelo contribuinte, mediante a apresentação da PER/DCOMP, conforme parágrafo 6º, do art. 74, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e, ao mesmo tempo, conforme § 2º desse mesmo artigo, foi extinto sob condição resolutória. Acrescenta-se ainda que a Fazenda Nacional, segundo § 5º, teria 5 anos para se manifestar sobre essa extinção. Portanto, não há que se falar em decadência.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória** de sua ulterior homologação

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

§ 6º A Declaração de Compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (grifei)

13. No caso sob exame, o interessado transmitiu a PER/DCOMP em 11/05/2010. Assim, a compensação dos débitos veiculados na PER/DCOMP apresentada/transmitida pelo interessado só estaria tacitamente homologada em 11/05/2015. Como a ciência ocorreu em 14/08/2013, não foi verificada a alegada ocorrência da perda do direito da Autoridade Tributária de reestabelecer o crédito.

14. Esclarecido esse ponto, acrescenta-se ainda que a prescrição tem termo inicial apenas após a data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva, conforme bem esclarece o Parecer PGFN/CDA/CAT N.º 1499/2005.

132. A partir de então, cumpre dispor sobre a disciplina do prazo prescricional, tendo em conta os efeitos decorrentes da entrega da declaração de compensação tributária, na forma prevista pela Lei n.º 9.430/96.

133. Com efeito, a COSIT da RFB, através da Solução de Consulta Interna n.º 27, de 05 de outubro de 2004, já se pronunciou acerca da presente questão. Dito isso, e tendo em vista a excelência do raciocínio expandido por aquela douta Coordenação-Geral, passa-se a reproduzir os principais trechos da referida Solução de Consulta Interna, intercalados pelas observações que se fazem necessárias:

“3. O prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e as hipóteses de interrupção do referido prazo prescricional foram estabelecidos pelo art. 174 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

*Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:***

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

***IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**”*

134. Como dito, a constituição tanto pode ser prévia à apresentação da DCOMP, caso em que o prazo prescricional já começou a fluir, como pode se dar com a apresentação daquela declaração, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96 (vide, a respeito, Tópico VIII).

“4. Conforme acima verificado, o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN estabelece que a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

5. Esse, pois, é o caso do crédito tributário compensado pelo sujeito passivo mediante a entrega da declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual dispõe o seguinte:

(...)

6. Conforme se pode verificar, o § 6º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, atribuiu o caráter de confissão de dívida à declaração de compensação, atribuição legal bastante acertada, haja vista que o contribuinte só compensa o crédito tributário que ele considere ser devido.

7. Em face disso e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, conclui-se que a entrega da declaração de compensação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, ao mesmo tempo em que extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, conforme disposto no § 2º do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996”.

8. O prazo para a Fazenda Pública homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

135. Vê-se que a entrega da DCOMP, além de, em alguns casos, constituir o crédito tributário (quando o mesmo ainda não o tenha sido e desde que apresentada após a entrada em vigor da MP n.º 135/03), produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional (nos casos em que este já estava em curso) e extinguir o crédito sob condição resolutória, consubstanciada na não homologação da compensação.

136. Com relação à prescrição, esta, a despeito de interrompida, não volta a correr imediatamente, já que o crédito restou extinto sob condição resolutória de ulterior não homologação.

137. Em outras palavras, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não se há de falar em prescrição. Afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

138. Ora, se o Estado não pode, ex vi legis, exercitar a ação para a cobrança do crédito, enquanto este permanecer extinto, não se há de falar em prescrição. Isto porque, são pressupostos lógicos da prescrição a possibilidade de exercício de um direito (no caso, direito de crédito) e a inércia por certo lapso de tempo. Extinto o próprio crédito, não há como cogitar sua cobrança, não havendo sequer direito a ser exercitado.

139. Por outro lado, uma vez não homologada a compensação, tem-se que o crédito tributário, outrora extinto, é restabelecido. O mesmo ocorre com o prazo prescricional, que foi interrompido ou não teve sua contagem iniciada, mas que (re)começa a fluir, pelas razões já expostas, tão-somente a partir da não homologação.

140. Destaque-se que o raciocínio ora adotado decorre da própria natureza dos institutos envolvidos, à luz da Teoria Geral do Direito, **tendo em vista a aptidão que tem a DCOMP para extinguir o crédito tributário envolvido, que pode ser restabelecido, desde que implementada a condição resolutória legalmente prevista: a não homologação da compensação.**

“9. Uma vez não-homologada a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal (SRF), é facultada ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência da não-homologação), assim como a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve a não-homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência do acórdão), conforme previsão dos §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. Como ambos (manifestação de inconformidade e recurso) tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, haja vista o disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, constata-se que o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação, interrompido com a apresentação da declaração de compensação à SRF, somente tem sua contagem iniciada (prazo de cinco anos reiniciado) na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.” (grifei)

15. Nesse sentido, trazemos a jurisprudência de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - ARTS. 73 E 74 DA LEI 9.430/96 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. Com o advento da Lei n. 10.637/2002, que alterou os § 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a simples entrega da Declaração de Compensação - DCOMP extingue o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação" e para essa homologação a FN dispõe de 05 (cinco) anos. Nesse prazo e sem a homologação da compensação ou cobrança da FN, o crédito não é exigível e, portanto, não corre o prazo prescricional. 3. Se, após procedimento administrativo, a DCOMP não é homologada, a FN lança o crédito tributário e notifica o contribuinte. 4. Interpretação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Tais dispositivos, originalmente, condicionavam a compensação a prévio requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal e, em sua redação atual, dada pela Lei nº 10.637/2002, autorizam, para os tributos administrados pelo órgão, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (IN RESP nº 811.477/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 11/5/2006 - pág. 173). 5. Na hipótese, a FN comprova que o pedido de compensação não seguiu sequer os ditames da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/2002. 6. Agravo regimental não provido.

(TRF-1 - AGA: 325514820124010000 MG 0032551-48.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 15/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.734 de 26/07/2013)

Assim, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda, nem em prescrição do direito à cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada. Não ocorreu

a homologação tácita, já que a DCOMP data de 11/05/2010 e a ciência do Despacho Decisório se deu em 14/08/2013 – prazo inferior a cinco anos.

No mérito, a empresa alega que não possui o débito de código 2362 do período de apuração de 30/04/2006, sendo indevido o pagamento que efetuou. Alega que a DIPJ o comprova. No entanto, o Despacho Decisório vinculou o pagamento ao débito de mesmo período e valor, constituído através de DCTF (retificadora ativa), conforme extrato à fl. 78.

Nenhum documento comprobatório foi apresentado com a intenção de comprovação da inexistência do débito de estimativa de abril de 2006, confessado em DCTF. Apenas a alegação de que não foi apurado na DIPJ. Por isso, está correta, também no mérito, a decisão recorrida.

Até a ciência do Despacho Decisório, é possível apresentação de DCTF retificadora, que será automaticamente aceita pelos sistemas da Receita Federal, se não contrariar o disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015. A partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais, ou de qualquer natureza, comprovando o valor devido de estimativa de IRPJ (código 2362) do mês de abril de 2006. Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência (ou prescrição) suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan